# VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA OMISSÃO LEGISLATIVA

## OBSTETRIC VIOLENCE: AN ANALYSIS FROM THE LEGISLATIVE OMISSION

Vitória de Souza Castro<sup>1</sup> (UEG)

Danilo Di Paiva Malheiros Rocha<sup>2</sup> (UEG)

Resumo: Este artigo trata da violência obstétrica no Brasil, analisando as consequências da omissão legislativa acerca dessa violência de gênero. Embora esteja presente em nossa sociedade há séculos, ainda não há legislação que caracterize e aplique medidas punitivas para combatê-la. Daí surge o problema: quais são as consequências da omissão legislativa que define a violência obstétrica como crime no Brasil? O objetivo geral é analisar os reflexos da falta de uma legislação vigente que aborda a violência obstétrica. E, especificamente, conceituar a violência obstétrica; investigar a falta de informação e autonomia da mulher durante o parto e o pós-parto; pesquisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema; e identificar as consequências da ausência de legislação específica. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica e documental, com estudo de leis e jurisprudência. Conclui-se que a omissão legislativa compromete diretamente o direito das mulheres de ter um parto seguro, além de colocá-las em situação de insegurança jurídica.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Omissão legislativa. Direitos das mulheres.

Abstract: This paper addresses obstetric violence in Brazil, analyzing the consequences of legislative omission regarding this gender-based violence. Although it has been present in our society for centuries, there is still no legislation that characterizes and applies punitive measures to combat it. Hence the question: what are the consequences of the legislative omission that defines obstetric violence as a crime in Brazil? The general objective is to analyze the repercussions of the lack of current legislation addressing obstetric violence. Specifically, to conceptualize obstetric violence; investigate the lack of information and autonomy of women during childbirth and the postpartum period; research bills currently under consideration in the National Congress on the topic; and identify the consequences of the absence of specific legislation. The methodology used includes bibliographic and documentary research, including a study of laws and case law. The conclusion is that legislative omission directly compromises women's right to a safe childbirth, in addition to placing them in a situation of legal uncertainty.

**Keywords**: Obstetric violence. Legislative omission. Women's rights

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em Direito na Universidade Estadual de Goiás, Aparecida de Goiânia, GO, Brasil. E-mail: vitória.castro@aluno.ueg.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Docente na Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Advogado. Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: danilo gestor@yahoo.com.br

#### 1. Introdução

A presente pesquisa trata da violência obstétrica, abordada a partir de uma análise da omissão legislativa e suas principais consequências para as maiores vítimas dessa problemática: as gestantes.

A discussão acerca da violência obstétrica no Brasil é recente, entretanto, trata-se de uma problemática presente em nossa sociedade desde os primórdios. Apesar disso, o poder legislativo do nosso país ainda não promulgou uma lei que tipifique essa violência como um crime, o que dificulta a identificação do delito pelas vítimas e coloca o agressor em uma posição de vantagem.

Nesse contexto, essa omissão na legislação impede que a violência obstétrica seja amplamente caracterizada e erradicada. As condições de saúde impostas às mulheres resultam da ausência de amparo jurídico e da desatenção das autoridades em relação à institucionalização e a mecanização do parto. Essa violência de gênero revela o quanto a saúde da mulher é desatendida.

A problemática que orienta este estudo gira em torno da seguinte questão: quais são as consequências da omissão legislativa que defina a violência obstétrica como crime no Brasil? A ausência de um marco legal contribui para a invisibilidade do problema, perpetuando a violência e negando às mulheres o amparo jurídico necessário em um momento tão sensível quanto o parto. Além disso, a falta de conscientização e informação sobre essa violência dificulta o empoderamento feminino e a autonomia das gestantes, resultando em uma cultura hospitalar que, muitas vezes, desumaniza o parto.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de o poder legislativo se incumbir em promulgar uma lei criminal que trate da violência obstétrica, diante de um abuso historicamente negligenciado. A relevância social e acadêmica desta pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o reconhecimento desse tipo de violência, bem como para a formulação de políticas públicas que visem à proteção das gestantes. O estudo busca, portanto, alertar sobre as consequências da ausência de uma legislação que classifique e penalize a violência obstétrica, para promover amparo jurídico e conscientização sobre o direito das mulheres a um parto humanizado e respeitoso.

O objetivo geral é analisar os reflexos da falta de uma legislação vigente que aborde especificamente a violência obstétrica. Além disso, há outros objetivos: conceituar a violência obstétrica; investigar a falta de informação e de autonomia da mulher durante o parto e o pósparto; pesquisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema; e abordar as consequências da ausência de legislação específica.

Utilizou-se o método exploratório, descritivo e indutivo. O procedimento metodológico inclui o método histórico, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a fontes como leis, artigos acadêmicos e decisões judiciais.

#### 2. Conceito de Violência Obstétrica

A desigualdade de gênero é uma realidade presente em nossa sociedade desde tempos antigos, sendo um alicerce estrutural. Ela está associada ao poder masculino e à submissão feminina, conforme estabelecido no sistema patriarcal. Cunha (2014, p. 152) define a desigualdade de gênero da seguinte forma:

Esta é geradora de violência tanto na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso às determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade. A consciência de que as mulheres têm de si mesmas deriva de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ainda que esta integre o processo de se tornar mulher.

Ao mencionar o Dicionário da Língua Portuguesa, Ruth Rocha apud Mentor afirma que, para compreender a violência obstétrica, é necessário vê-la como uma forma de violência de gênero:

Podemos afirmar que a violência obstétrica é uma espécie do gênero violência de gênero, à medida que o cerne das suas violações se concentram na noção de vulnerabilidade, subalternização e objetificação da mulher. Se olharmos para o Brasil, um país tipicamente cristão, ocidentalizado, podemos notar que o parto foi por muito tempo encarado como "castigo", "penitência" do pecado da mulher que desfrutou de "prazeres carnais". Isso era ainda mais intensificado em se tratando de mães solo. Deste contexto, decorre a ideia de que o sofrimento de uma mulher parindo é natural, decorrente de sua própria condição de mulher e qualquer excesso nesse contexto deve ser suportado em nome de um bem maior: o bebê. (Mentor, 2021, p. 26)

A violência de gênero pode se manifestar de várias formas, incluindo a violência obstétrica, tema central desta pesquisa. Kappaun e Costa (2019, p. 30) definem a violência obstétrica como:

uma prática frequentemente enfrentada pelas mulheres no Brasil, ela pode ser física ou psíquica. A física, pode gerar hematomas, cicatrizes, costelas quebradas etc. Sendo que na maioria dos casos, a lesão física estará diretamente associada a um dano psíquico, e pode desencadear outras doenças, além de traumatizar um momento singular na vida da mulher, como o nascimento de um filho.

A violência obstétrica ocorre durante o pré-natal, parto e puerpério, sendo praticada por médicos, enfermeiros, auxiliares e outros profissionais. Ela pode assumir diversas formas em ambientes hospitalares, incluindo humilhações, desrespeito, agressões físicas ou psicológicas. Macedo (2018, p.147) acrescenta: "a violência obstétrica pode acontecer antes, durante ou após o parto. Caracteriza-se como qualquer ato de desrespeito, agressão ou violência contra a mulher, seja física, psicológica ou emocional".

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014, p. 12) também se pronunciou sobre a violência obstétrica, apoiando o respeito à saúde reprodutiva das mulheres:

Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.

A OMS sugere medidas para eliminá-la, como maior apoio governamental à pesquisa e ações contra o desrespeito, além de programas que promovam cuidados maternos respeitosos, assegurando os direitos das mulheres a um atendimento digno e respeitoso, durante toda a gestação e parto.

Iure Soares Cavalcanti da Silva (2020) entende que o termo "violência obstétrica" é definido como qualquer conduta, comissiva ou omissiva, realizada por profissionais de saúde, em instituição pública ou privada que, direta ou indiretamente, leva à apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres. Esta apropriação indevida materializa-se no tratamento desumano, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, levando

à perda da autonomia e da capacidade para decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida.

Para tanto, a aludida agressão consubstancia-se como o somatório de condutas que causam constrangimento ou danos às mulheres durante o acompanhamento pré-natal, o trabalho de parto, o parto propriamente e o pós-parto. Esse tipo de violência é caracterizado por agressões verbais, procedimentos médicos desnecessários e abusivos, lesões corporais e negação dos direitos da parturiente, dentre outros. (Guimarães, 2018).

Kronbauer e Meneghel (2005, p. 14) conceituam a violência obstétrica como "qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde que cause dor, sofrimento ou desrespeito às mulheres no processo de gestação, parto ou pós-parto". Essa definição abrange uma ampla gama de práticas abusivas que podem ocorrer nesses momentos, incluindo tratamentos desumanizadores, negligência, imposição de intervenções desnecessárias e violação da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo.

#### 3. Práticas Abusivas na Assistência Obstétrica

A violência obstétrica ocorre em diversos momentos: durante a gestação, no parto, no pós-parto e em situações de abortamento, estando profundamente ligada ao controle sobre o corpo feminino. Ocorre porque os agentes utilizam da posição de autoridade e hierarquia, reduzindo a autonomia da mulher, desumanizando o processo. Trata-se, portanto, de mais uma expressão da violência de gênero, uma tentativa de controle sobre o corpo e as decisões reprodutivas das mulheres, interferindo diretamente nos seus direitos e autonomia sobre o próprio corpo.

Uma das formas de violência ocorre durante o parto, especificamente na cesárea, caracterizando-se como um procedimento cirúrgico. Assim como outras intervenções médicas, apresenta vantagens e desvantagens, sendo fundamental observar as recomendações clínicas específicas para sua realização. O cumprimento dessas orientações visa garantir a segurança e o bem-estar tanto da mãe quanto do bebê, evitando intervenções desnecessárias e possíveis complicações.

No Brasil, enfrentamos o que é descrito como uma "epidemia de cesáreas". De acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, a taxa aceitável de cesarianas seria

de até 15%. No entanto, o Brasil lidera o ranking da América Latina, apresentando um percentual de 57,2% de cesáreas na rede pública e 84% na rede privada, conforme dados de 2020, publicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em 2022.

De acordo com Leal (2017), a cesárea pode acarretar diversos danos tanto à gestante quanto ao bebê. No entanto, os riscos associados a esse procedimento, muitas vezes, não são adequadamente comunicados à gestante no momento da escolha do tipo de parto. Entre os principais riscos da cesárea, podem ser mencionados hemorragia, infecções, problemas futuros de fertilidade, endometriose e aderência da placenta ao útero, o que pode aumentar a probabilidade de a paciente ser submetida a outra cesariana. Além disso, destaca-se que a cesárea é uma das principais causas de mortalidade materna e neonatal.

Assim, o uso excessivo de cesáreas, bem como a falta de informações sobre os riscos desse procedimento podem ser consideradas uma forma de violência obstétrica, uma vez que priva a gestante de uma escolha informada e segura sobre seu próprio corpo e parto.

Outra forma de violência ocorre durante o parto normal, denominado episiotomia, procedimento cirúrgico frequentemente utilizado para auxiliar no parto. Trata-se de uma incisão na região perineal da mulher, com o objetivo de ampliar o canal vaginal durante o parto. Considerada uma prática rotineira, a episiotomia busca prevenir traumas perineais, o enfraquecimento da musculatura pélvica e a incontinência urinária.

No entanto, esse procedimento pode resultar em um pós-operatório doloroso e complicado, além de afetar as funções sexuais da mulher após o parto. Como explica Carvalho (2017, p. 32):

No Brasil, o uso da episiotomia tem ocorrido de forma indiscriminada. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que esse procedimento seja realizado em apenas 10% dos partos normais. No entanto, as taxas no país superam 50% dos casos. Além disso, é essencial que as gestantes sejam devidamente informadas sobre os riscos envolvidos e que o consentimento delas seja obtido antes de realizar o procedimento.

A violência obstétrica também se caracteriza como violência física, muitas das vezes, é tem passado despercebida. Um exemplo é a Manobra de Kristeller, em que o médico coloca pressão na barriga da parturiente com o intuito de acelerar a saída do bebê. Essa prática pode causar fraturas nas costelas, hematomas, hemorragias, aumento da pressão intracraniana e sofrimento fetal, sendo considerada violenta pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Outro exemplo é o uso do fórceps, um instrumento utilizado para facilitar a saída do feto pelo canal

vaginal. Apesar de sua função, o uso do fórceps pode resultar em dor perineal no pós-parto, lacerações, dificuldades para urinar, incontinência e enfraquecimento dos músculos pélvicos.

A violência psicológica manifesta-se na violência obstétrica por meio de ações verbais ou comportamentais de cunho ofensivo praticadas por qualquer profissional de saúde envolvido no pré-natal, parto e pós-parto que podem gerar constrangimento, humilhação ou desrespeito à gestante e aumentam a vulnerabilidade da parturiente.

A violência psicológica pode-se apresentar de diversas formas e pode comprometer a saúde mental da mãe e afetar o vínculo entre ela e o bebê.

A violência sexual também pode ocorrer durante o acompanhamento da gestante e no momento do parto. Essa forma de violência manifesta-se por meio de ações que violam o corpo da mulher, sua integridade e sua sexualidade. Isso pode incluir a realização de exames invasivos sem o devido consentimento, a raspagem dos pelos pubianos sem justificativa, o assédio verbal ou físico, e a execução de toques vaginais repetitivos ou sem explicação adequada.

## 4. Análise da Legislação e sua Omissão

No Brasil, ainda não há uma legislação federal específica que criminalize a violência obstétrica. No entanto, alguns estados já aprovaram leis que visam combater essa prática, garantindo direitos às mulheres no período gestacional, parto e pós-parto. Além disso, diversos Projetos de Lei federais estão em tramitação, buscando criar uma legislação que aborda a violência obstétrica de maneira específica.

Em 2005, *o* Ministério da Saúde publicou a Portaria MS nº 1.067, que *i*nstituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. Contudo, não possui nenhuma menção ao termo "violência obstétrica".

Em 2013, o município de Diadema – São Paulo, promulgou a Lei nº 3.363/2013, que visa a proteção da gestante e da parturiente contra a violência obstétrica, além de afirmar a necessidade de informar a gestante acerca de seus direitos e da atuação da equipe médica.

No ano de 2017, o Estado de Santa Catarina promulgou a Lei nº 17.097/2017 que tratava da violência obstétrica e implantou medidas de informação e proteção à gestante, mas

foi revogada pela Lei nº 18.322/2022, que trata sobre as medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

No Estado de Goiás, encontra-se vigente desde 24 de julho de 2017, a Lei nº 19.790, que instituiu a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás, objetivando a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Goiás. A referida lei estabelece o conceito:

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ATO praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por doulas, por algum familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal. (GOIÁS, 2017, p. 01)

A discussão sobre a violência obstétrica no Brasil tem evoluído ao longo dos anos, com a promulgação de legislações e projetos de lei em diferentes esferas governamentais. No entanto, ainda há um vácuo legislativo em âmbito federal que precisa ser preenchido para garantir proteção uniforme a todas as mulheres no país.

Em âmbito federal, existe o Projeto de Lei nº 7.633/2014, proposto pelo deputado Jean Wyllys, visando garantir a humanização da assistência à mulher e ao recém-nascido durante o ciclo gravídico-puerperal, assegurando que as gestantes tenham acesso a um atendimento respeitoso e personalizado. O projeto estabelece que toda mulher tenha o direito de escolher os procedimentos e métodos para alívio da dor, decidir o local do parto e indicar um acompanhante de sua preferência. Além disso, enfatiza a importância de respeitar a autonomia, a dignidade e a privacidade das mulheres, priorizando práticas naturais e não invasivas durante o pré-natal, parto e puerpério, com a intenção de prevenir e erradicar a violência obstétrica.

Há também o Projeto de Lei nº 7.867/2017 (13/06/2017), apresentado pela deputada Jô Moraes, na qual caracteriza a violência obstétrica, define as ofensas verbais e físicas, e a imposição de penas em esfera sanitária, penal e civil na possibilidade de descumprimento.

Também proposto no ano de 2017, pelo Deputado Francisco Floriano, define a violência obstétrica e atribui pena de seis meses a dois anos e multa para quem realizar procedimento cirúrgico sem o conhecimento e o consentimento da mulher, bem como pena de detenção de um a dois anos e multa para quem praticar episiotomia de forma indiscriminada.

A omissão legislativa que define as práticas abusivas como crime traz as principais consequências:

a) Dificuldade de acesso a informações e exposição das vítimas à insegurança jurídica.

Inicialmente, a falta de informações expõe as gestantes a uma falta de clareza jurídica e impede que muitas mulheres identifiquem práticas abusivas durante o período da gestação, parto e pós-parto.

Essa condição é intensificada pelo fato de que a violência obstétrica está relacionada à constante naturalização de que o parto é uma experiência dolorosa e de muito sofrimento, o que faz com que muitas mulheres aceitem tratamentos inadequados ou desrespeitosos, sem perceber que seus direitos estão sendo comprometidos.

Nesse sentido, Simone et. al (2015) defende que fornecer informações às gestantes e acompanhantes durante o pré-natal, parto e puerpério é importante para fortalecer a autonomia das mulheres e famílias.

b) Desigualdades regionais na proteção dos direitos reprodutivos das mulheres.

A adoção de legislações municipais gera uma desigualdade de proteção no território nacional. Isso acontece porque, enquanto alguns municípios e estados possuem normas específicas que garantem a punição dos abusos e promovem a proteção dos direitos das gestantes, outras regiões permanecem sem regulamentação adequada.

c) Formação inadequada dos profissionais.

A ausência de uma legislação federal específica dificulta a formação adequada dos profissionais de saúde. Essa situação intensifica a insegurança jurídica, pois a falta de uma tipificação clara sobre a violência obstétrica torna dificil responsabilizar os profissionais que cometem abusos.

Diante da ausência de uma legislação uniforme, tanto gestantes quanto profissionais não conseguem identificar essa forma de violência, dificultando o oferecimento de denúncias e, de certa forma, abre margens para que os profissionais continuem com essas práticas.

Assim, Simone et. al (2015) defende a importância de abordagens sobre o tema em salas de aula, tanto na graduação quanto em cursos de especialização, de modo a promoverem conforto materno durante o atendimento às mulheres nestas condições.

A ausência de educação contínua e de políticas públicas voltadas à humanização do parto impede a disseminação de informações que poderiam empoderar as mulheres a exigir seus direitos e promover mudanças estruturais no sistema de saúde. Consequentemente, a violência obstétrica continua sendo normalizada e perpetuada, mantendo as mulheres em uma posição de vulnerabilidade.

### d) Ausência de aplicação de penas aos agentes causadores.

Sem a caracterização legal da violência obstétrica, as pacientes encontram-se em condições que dificultam a identificação dos abusos e, além disso, colocam os profissionais em posição de vantagem, pois podem alegar falta de conhecimento.

Diante da ausência de orientações, as mulheres ficam vulneráveis a práticas que violam sua autonomia, expostas a abusos e atendimentos desrespeitosos. Além de tornar-se desafiador tomar decisões sobre seus próprios corpos, tornam-se expostas a procedimentos invasivos sem consentimento e intervenções desnecessárias.

Assim, Simone et. al (2015) afirma ser dever do Ministério Público e das instituições confrontar a cultura do desconhecimento dos direitos das mulheres, e aplicar medidas como capacitação dos profissionais do Disque 180 para receber denúncias de violência obstétrica, assistência em todas as fases gestacionais e em casos de abortamento com a finalidade de promover acesso a serviços de saúde seguro.

Diante da ausência de legislação criminal, o Poder Judiciário tem se manifestado em face da violência obstétrica no âmbito da reparação civil, arbitrando penas pecuniárias em razão da violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988: "Art. 5° (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Quando tais direitos são violados, ocorre um dano moral. É aquele que não produz consequências no patrimônio do ofendido. Todavia, atinge o foro íntimo da pessoa. Converte-se a dor, a vergonha e a humilhação em dinheiro como uma compensação. Esta compensação deve

caracterizar uma sanção ao ofensor, já que este é o intuito do dever de indenizar. Se não tiver caráter de penalização, se o valor fixado for, frente às posses do ofensor, insignificante, incapaz de lhe penalizar, é por si só, ineficaz. Corroborando a este raciocínio, Poder Judiciário do Estado de São Paulo (São Paulo, 2017, p. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Goiás, 2021, p. 01) analisou um caso concreto em que a autora da ação teve um parto no corredor de um hospital. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. OBJETIVA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ NÃO DE EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. No caso de conduta ilícita praticada por funcionários do hospital municipal, os fatos hão de ser analisados sob o pálio da responsabilidade objetiva em relação ao ente público. 2. Configurado os requisitos necessários para o deferimento da indenização moral, haja vista que a apelada foi tratada de forma desumana, insensível ao seu quadro clínico, sofrendo o que se vem chamando de ?violência obstétrica?, pois acabou tendo o seu filho no corredor do Hospital. 3. Obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a confirmação da quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. 4. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas não configura litigância de má-fé. 5. O julgador não precisa esmiuçar todos os dispositivos legais indicados pela parte, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, sendo certo que o imprescindível é a análise, pelo órgão jurisdicionado, de toda a matéria aventada no recurso, o que foi realizado no vertente caso. 6. Honorários de sucumbência majorados. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## 5. Considerações finais

A violência obstétrica é fenômeno histórico e cultural, decorrente da violência de gênero, também fortemente enraizada em nossa sociedade devido à crença da relação dor e sofrimento durante o parto. Essa violência apresenta-se de diversas maneiras nos ambientes hospitalares, tais como agressões físicas, negligências médicas, tratamentos desumanos, pressões psicológicas e intervenções desnecessárias, como o uso indiscriminado de episiotomias sem o consentimento da parturiente e das cesarianas.

Apesar de se tratar de uma violência presente em nossa sociedade desde os tempos mais remotos, tem-se que até o seu conceito é negligenciado em meios hospitalares.

A violência obstétrica manifesta-se por violações dos direitos fundamentais e reprodutivos das mulheres, visto que há o desrespeito à autonomia sobre seus próprios corpos e o direito a um parto seguro e humanizado. Importante acrescentar que essas práticas resultam em traumas físicos e psicológicos, que podem afetar não apenas a saúde da mulher, mas também a saúde do bebê. Nesse sentido, vê-se necessária uma política de humanização do parto, com um atendimento atencioso, que promova acolhimento, estabelecendo uma relação de confiança e responsabilidade.

A falta de acesso à informação contribui para a manutenção da desumanização do processo de parto nas instituições hospitalares bem como dificulta o reconhecimento da violência e, até mesmo, a responsabilização dos agentes.

A omissão legislativa impede que as mulheres tenham o amparo jurídico necessário para denunciar essas violações. Os projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional, embora representem um avanço no debate sobre o tema, no entanto, ainda enfrentam resistência em diversos setores, inclusive dentro da própria área da saúde, onde o conceito de violência obstétrica ainda é rejeitado. Nesse sentido, é fundamental que o poder legislativo adote medidas concretas para que seja criada e aprovada uma lei federal acerca da violência obstétrica para promover a humanização do parto e assegure a responsabilização de agentes que pratiquem essa violência.

Como forma de prevenção dessa violência, é importante uma mudança na formação dos profissionais que participam do processo do pré-natal e do parto, para que eles desenvolvam

habilidades de empatia e de comunicação e tornem a experiência do parto um momento de respeito, dignidade e cuidado. Palestras, oficinas e estudos de casos concretos auxiliam na compreensão do assunto.

O enfrentamento à violência obstétrica requer uma transformação nas estruturas sociais, jurídicas e institucionais. Urge a necessidade da criação de uma lei federal que caracteriza e define como crime cometido por profissionais de saúde que praticam essa violência. O parto seguro não deve ser um privilégio, mas sim um direito de todas as mulheres, independentemente de sua condição social ou localidade. Assim, a construção de um sistema de saúde mais equitativo e justo depende diretamente de nossa capacidade de reconhecer e combater essa forma de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7633, de 2014. Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Obstétrica**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra? codteor=1257785&filename=PL%207633/2014. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7867, de 2017. Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Obstétrica**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra? codteor=1568996&filename=PL%207867/2017. Acesso em: 23 out. 2024.

CARVALHO, Luísa Damásio de. Reconhecimento legal contra a violência obstétrica no Brasil: análise das legislações estaduais e projetos da Lei Federal nº 7.633/2014. 2017. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma. 2017. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6073/1/LUISA %20DAMASIO%20DE%20CARVALHO.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

CUNHA, Bárbara. Violência contra mulher, direito e patriarcado: perspectiva de combate à violência de gênero. **Revista de Direito**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. 149-170, 2014. Disponível em: https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunhaclassificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

#### DIADEMA. Lei nº 3.363 de 2013. Disponível em:

https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis\_integra.php?chave=336313. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

DINIZ, Simone Grilo; et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna e propostas para sua prevenção. **Journal of Human Growth and Development (online)** v. 25, n. 3, p.377-384, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v25n3/pt\_19.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024

GOIÁS. Lei nº 19.790 de 24 de julho de 2017. Disponível em:

https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99105/pdf#:~:text=A %20ASSEMBLEIA%20LEGISLATIVA%20DO%20ESTADO,obst%C3%A9trica%20no %20Estado%20de%20Goi%C3%A1s. Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5257547-68.2017.8.09.0110. Relator: Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, Publicado em 18/08/2021.

GUIMARAES, Liana Barcelar Evangelista; JONAS, Eline; AMARAL, Leila Rute Oliveira Gurgel do. Violência obstétrica em maternidades públicas do estado do Tocantins. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 26, n. 1, e43278, abr. 2018. Disponível em <a href="http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026X2018000100007&lng=pt&nrm=iso">http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026X2018000100007&lng=pt&nrm=iso</a>. acessos em 16 out. 2025. Epub 09-Jan-2018. https://doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n143278.

KAPPAUN, Aneline; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A institucionalização do parto e suas contribuições na violência obstétrica. **Revista Paradigma**. São Paulo. v. 29, n. 1, p. 71-91, 2020. Disponível em: https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1013/716. Acesso em: 23 out. 2024.

KRONBAUER, José. F. D., & MENEGHEL, Stela. N.. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695–701, out. 2005.. https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000500001. Acesso em: 23 out. 2024.

MACEDO, Thais S. B. Com dor darás à luz: retrato da violência obstétrica no Brasil. 2018. Disponível em < https://ler.amazon.com.br/?asin=B07FZ781JX>. Acesso em: 07 set. 2022, [ebook]

MENTOR, Gabriela Ferreira Rodrigues. A construção do conceito de violência obstétrica enquanto violência de gênero e os mecanismos jurídicos de proteção às mulheres parturientes. 2021. 71 f. Monografia (Graduação em direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17750/1/GFRMentor.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Prevenção e eliminação de desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde: declaração da OMS. Genebra: OMS, 2014. Disponível em:

https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO\_RHR\_14.23\_por.pdf?sequence=3. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Lei n° 18.322 de 05 de Janeiro de 2022. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322\_2022\_lei.html. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 00013140720158260082. Relator: Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017.

SILVA, Iure Soares Cavalcanti da. As políticas públicas de prevenção e combate à corrupção no Brasil: uma análise sobre a efetividade do programa um por todos e todos por um da CGU e Instituto Maurício de Sousa. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17680/1/ISCC21042020.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

SOUSA, Valeria. Nota Técnica Violência Obstétrica: considerações sobre a violação de direitos humanos das mulheres no parto, puerpério e abortamento. Editora Artemis, 2015.

Recebido em 10/02/2025 Aprovado em 16/10/2025